



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida Antônio Emmerick, n.º 1.416, ., Vila São Jorge São Vicente -

CEP 11370-000, Fone: (13) 3346-7924, São Vicente-SP - E-mail:

saovicente2fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

PAULO ROGERIO RODRIGUES CARNEIRO, Oficial Maior do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Família e Sucessões de São Vicente do Foro de São Vicente, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0025533-25.2009.8.26.0590 - **CLASSE - ASSUNTO:** Execução de Alimentos - Alimentos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2009 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.022,55

REQUERENTE(S):

RYAN PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(S):

JEAN MICHEL BARBOSA DOS SANTOS, com endereço à R VEREADOR JOSÉ VICENTE DE BARROS, 420, VILA MARGARIDA, São Vicente - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Execução de alimentos

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 07/12/2009 10:29:06 - Processo Distribuído por Sorteio p/ 2ª. Vara de Família e Sucessões

Correção de Processo - 07/12/2009 16:35:00 - Correção de Processo pelo Distribuidor

Correção de Processo - 07/12/2009 16:35:00 - Correção de Processo pelo Distribuidor

Correção de Processo - 07/12/2009 16:35:19 - Correção de Processo pelo Distribuidor

Carga à Vara Interna - 07/12/2009 18:38:36 - Carga à Vara Interna sob nº 4145131 - Local Origem: 776-Distribuidor(Fórum de São Vicente)

Local Destino: 2435-2ª. Vara de Família e Sucessões(Fórum de São Vicente)

Data de Envio: 07/12/2009

Data de Recebimento: 09/12/2009

Previsão de Retorno: Sem prev. retorno

Vol.: Todos

Recebimento de Carga - 09/12/2009 08:57:51 - Recebimento de Carga sob nº 4145131

Despacho Proferido - 10/12/2009 12:00:00 - CONCLUSÃO Em 10 de dezembro de 2009, Faço estes autos conclusos a Dr.ª VANESSA AUFIERO DA ROCHA- Juíza de Direito

da 2ª Vara da Família e Sucessões de São Vicente/SP. Eu, _____, (MARCELO DE OLIVERA LINS) Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.-----

Processo nº 3552/09. Vistos, 1.Processe-se em segredo de

justiça, nos termos do artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.Concedo ao(s) exequente(s) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do artigo 4º da Lei 1060/50. Anote-se. 3.Trata-se de ação de

execução de alimentos, sob o rito previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil, fundada no título executivo judicial de fl.10/13, instruída com demonstrativo do débito a fl.05.

4.Cite-se o executado para que no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito alimentar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida Antônio Emmerick, n.º 1.416, ., Vila São Jorge São Vicente -

CEP 11370-000, Fone: (13) 3346-7924, São Vicente-SP - E-mail:

saovicente2fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

descrito no cálculo a fl 05 (R\$ 1022,55), acrescido das pensões que se vencerem até a data do efetivo pagamento, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil. 5.Decorrido o prazo assinado, certifique-se se in albis, e intime(m)-se o(s) exequente(s) para manifestar(em)-se em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo inclusive acerca de eventual pagamento do débito, e apresentando a memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias.

6.Decorrido o prazo assinado, certifique-se se in albis e abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 7.Colhida a r. manifestação ministerial, tornem os autos conclusos. 8.As partes deverão comunicar ao Juízo, por escrito, através de Advogado, eventual alteração de endereço no curso do feito, sob pena de serem consideradas eficazes as intimações encaminhadas para os endereços inicialmente indicados, na ausência de comunicação. 9.Defiro o uso dos benefícios do artigo 172, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, diante da natureza do direito em discussão. Intimem-se.

Data da Publicação SIDAP - 17/12/2009 12:00:00 - CONCLUSÃO Em 10 de dezembro de 2009, Faça estes autos conclusos a Dr.ª VANESSA AUFIERO DA ROCHA- Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de São Vicente/SP. Eu, _____, (MARCELO DE OLIVERA LINS) Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.-----
Processo nº 3552/09.

Vistos, 1.Processe-se em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil. 2.Concedo ao(s) exequente(s) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do artigo 4º da Lei 1060/50. Anote-se.

3.Trata-se de ação de execução de alimentos, sob o rito previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil, fundada no título executivo judicial de fl.10/13, instruída com demonstrativo do débito a fl.05. 4.Cite-se o executado para que no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito alimentar descrito no cálculo a fl 05 (R\$ 1022,55), acrescido das pensões que se vencerem até a data do efetivo pagamento, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil. 5.Decorrido o prazo assinado, certifique-se se in albis, e intime(m)-se o(s) exequente(s) para manifestar(em)-se em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo inclusive acerca de eventual pagamento do débito, e apresentando a memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias.

6.Decorrido o prazo assinado, certifique-se se in albis e abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 7.Colhida a r. manifestação ministerial, tornem os autos conclusos. 8.As partes deverão comunicar ao Juízo, por escrito, através de Advogado, eventual alteração de endereço no curso do feito, sob pena de serem consideradas eficazes as intimações encaminhadas para os endereços inicialmente indicados, na ausência de comunicação. 9.Defiro o uso dos benefícios do artigo 172, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, diante da natureza do direito em discussão. Intimem-se.

Aguardando Publicação - 09/02/2010 12:00:00 - Aguardando Publicação - AP-035
Despacho Proferido - 08/03/2010 12:00:00 - C O N C L U S Ã O Em 09/03/2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Vicente/SP, Dr.ª. VANESSA AUFIERO ROCHA. Eu, _____ (Cíntia Simeão Netto), Escrevente, subscrevi. Processo nº 3552/09 - 2ª Vara Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se o pagamento do débito alimentar em atraso foi efetuado. Int. São Vicente, data supra. VANESSA AUFIERO ROCHA Juíza de Direito

Data da Publicação SIDAP - 09/03/2010 12:00:00 - Fls. 24 - C O N C L U S Ã O Em 09/03/2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida Antônio Emmerick, n.º 1.416, ., Vila São Jorge São Vicente -

CEP 11370-000, Fone: (13) 3346-7924, São Vicente-SP - E-mail:

saovicente2fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Comarca de São Vicente/SP, Dr.ª VANESSA AUFIERO ROCHA. Eu, (Cíntia Simeão Netto), Escrevente, subscrevi. Processo nº 3552/09 - 2ª Vara Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se o pagamento do débito alimentar em atraso foi efetuado. Int. São Vicente, data supra.

VANESSA AUFIERO ROCHA Juíza de Direito

Aguardando Prazo - 24/03/2010 12:00:00 - Aguardando Prazo

Despacho Proferido - 27/04/2010 12:00:00 - CONCLUSÃO Em 27 de abril de 2010, faço os autos conclusos ao MM. Juíza de Direito Dra. VANESSA AUFIERO DA ROCHA.

Eu..... (Allan Augusto do Nascimento) escrevente, subscrevo. Processo nº 3552/09

Intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Int. S.V., d.s.

VANESSA AUFIERO DA

ROCHA Juíza de Direito

Data da Publicação SIDAP - 27/04/2010 12:00:00 - CONCLUSÃO Em 27 de abril de 2010, faço os autos conclusos ao MM. Juíza de Direito Dra. VANESSA AUFIERO DA ROCHA.

Eu..... (Allan Augusto do Nascimento) escrevente, subscrevo. Processo nº 3552/09

Intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Int. S.V., d.s.

VANESSA AUFIERO DA

ROCHA Juíza de Direito

Aguardando Manifestação do M.P. - 13/05/2010 12:00:00 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.

Despacho Proferido - 16/07/2010 12:00:00 - Processo nº 3552/09

Vistos, Trata-se

de ação de execução de alimentos proposta por RYAN PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS representado por sua mãe DINAH DOS SANTOS PEREIRA, sob o rito do artigo 733 do CPC, em face de JEAN MICHEL BARBOSA DOS SANTOS, visando ao recebimento dos alimentos inadimplidos pelo executado até a data do ajuizamento da ação, mais aqueles que se vencerem até a data do pagamento. A petição inicial foi instruída com documentos. Citado para pagar as prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento do feito, mais as que se venceram no decorrer do feito, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade, em três dias, sob pena de prisão (fl. 22) o devedor deixou transcorrer ?in albis? o prazo concedido (fl. 24), sendo requisitado pelo exeqüente a decretação de sua prisão civil pelo débito alimentar (fl. 26). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao decreto da prisão civil do executado(fl.29). É o relatório. DECIDO. Conforme estabelece a regra prevista pelo artigo 733, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, a ausência de pagamento ou de qualquer justificativa por parte do devedor alimentante acarreta sua prisão civil. Assim, como na hipótese vertente, embora intimado para pagar o débito, em razão da inadimplência das prestações acordadas e das atuais, não ofereceu qualquer justificativa, nem sequer pagou, inafastável o decreto de sua prisão. Ademais, é importante ressaltar que esta execução está regularmente amparada por título executivo líquido, certo e exigível. Isto posto, atenta à respeitável manifestação ministerial retro, decreto a prisão do executado, JEAN MICHEL BARBOSA DOS SANTOS, pelo prazo de trinta dias, em razão do débito alimentar no valor de R\$ 2.416,92, nos termos do artigo 733, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de prisão, com as cautelas de estilo e com as advertências de que o executado deverá permanecer afastado dos presos comuns, e colocado em liberdade imediatamente após o decurso do prazo da prisão, independentemente de alvará de soltura, salvo se por al estiver preso. Int. e dil. Ciência ao Ministério Público. São Vicente, data supra.

VANESSA AUFIERO DA ROCHA Juíza de Direito

Data da Publicação SIDAP - 16/07/2010 12:00:00 - Processo nº 3552/09

Vistos,

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por RYAN PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS representado por sua mãe DINAH DOS SANTOS PEREIRA, sob o rito do artigo 733 do CPC, em face de JEAN MICHEL BARBOSA DOS SANTOS, visando ao recebimento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida Antônio Emmerick, n.º 1.416, ., Vila São Jorge São Vicente -

CEP 11370-000, Fone: (13) 3346-7924, São Vicente-SP - E-mail:

saovicente2fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alimentos inadimplidos pelo executado até a data do ajuizamento da ação, mais aqueles que se vencerem até a data do pagamento. A petição inicial foi instruída com documentos. Citado para pagar as prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento do feito, mais as que se venceram no decorrer do feito, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade, em três dias, sob pena de prisão (fl. 22) o devedor deixou transcorrer ?in albis? o prazo concedido (fl. 24), sendo requisitado pelo exequente a decretação de sua prisão civil pelo débito alimentar (fl. 26). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao decreto da prisão civil do executado(fl.29). É o relatório. DECIDO. Conforme estabelece a regra prevista pelo artigo 733, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, a ausência de pagamento ou de qualquer justificativa por parte do devedor alimentante acarreta sua prisão civil. Assim, como na hipótese vertente, embora intimado para pagar o débito, em razão da inadimplência das prestações acordadas e das atuais, não ofereceu qualquer justificativa, nem sequer pagou, inafastável o decreto de sua prisão. Ademais, é importante ressaltar que esta execução está regularmente amparada por título executivo líquido, certo e exigível. Isto posto, atenta à respeitável manifestação ministerial retro, decreto a prisão do executado, JEAN MICHEL BARBOSA DOS SANTOS, pelo prazo de trinta dias, em razão do débito alimentar no valor de R\$ 2.416,92, nos termos do artigo 733, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de prisão, com as cautelas de estilo e com as advertências de que o executado deverá permanecer afastado dos presos comuns, e colocado em liberdade imediatamente após o decurso do prazo da prisão, independentemente de alvará de soltura, salvo se por al estiver preso. Int. e dil. Ciência ao Ministério Público. São Vicente, data supra.

VANESSA AUFIERO DA ROCHA Juíza de Direito

Aguardando Digitação - 03/08/2010 12:00:00 - Aguardando Digitação

Aguardando Publicação - 06/12/2010 12:00:00 - Aguardando Publicação

Aguardando Publicação - 03/03/2011 12:00:00 - Aguardando Publicação - AP-056

Despacho Proferido - 09/08/2011 12:00:00 - CONCLUSÃO Em 08 de agosto de 2011, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de São Vicente, Dra. VANESSA AUFIERO DA ROCHA. Eu,.....Escrevente, Subscrevi. Processo n. 3552/09 ? fls. 62: Vistos, Diante do teor da certidão de fl. 60 e do documento de fl. 61, determino, por ora, o sobrestamento do decreto de prisão do executado. Expeça-se contramandado de prisão, ou, caso haja notícia da prisão efetiva do executado, alvará de soltura. Após, intime-se o d. patrono do exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 60, no prazo de cinco dias. Int.

Data da Publicação SIDAP - 09/08/2011 12:00:00 - CONCLUSÃO Em 08 de agosto de 2011, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de São Vicente, Dra. VANESSA AUFIERO DA ROCHA. Eu,.....Escrevente, Subscrevi. Processo n. 3552/09 ? fls. 62: Vistos, Diante do teor da certidão de fl. 60 e do documento de fl. 61, determino, por ora, o sobrestamento do decreto de prisão do executado. Expeça-se contramandado de prisão, ou, caso haja notícia da prisão efetiva do executado, alvará de soltura. Após, intime-se o d. patrono do exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 60, no prazo de cinco dias. Int.

Sentença Proferida - 23/08/2011 12:00:00 - Sentença nº 1780/2011 registrada em 29/08/2011 no livro nº 52 às Fls. 140: Vistos etc.

Considerando que foi cumprida a obrigação que era exigida do devedor nestes autos, JULGO, com fundamento no artigo 794, I do C. P. C., EXTINTA A EXECUÇÃO que RYAN PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS representada por Dinah dos Santos Pereira propôs contra JEAN MICHEL BARBOSA DOS SANTOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Avenida Antônio Emmerick, n.º 1.416, ., Vila São Jorge São Vicente -

CEP 11370-000, Fone: (13) 3346-7924, São Vicente-SP - E-mail:

saovicente2fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para os fins do Convênio entre a PGE e OAB, arbitro os honorários do Patrono da Requerente no máximo previsto na tabela. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I. e C.

Sentença Registrada - 29/08/2011 19:20:00 - Número Sentença: 1780/2011

Livro: 52

Folha(s): 140

Data Registro: 29/08/2011 19:20:00

Data da Publicação SIDAP - 01/09/2011 12:00:00 - Fls. 79 - CONCLUSÃO Em 23 de agosto de 2011, faço os autos conclusos ao MMª. Juíza de Direito Drª. VANESSA AUFIERO DA ROCHA. Eu..... (Sandra Maria Alves) escrevente, subscrevo. Proc. 3552/09 Vistos etc. Considerando que foi cumprida a obrigação que era exigida do devedor nestes autos, JULGO, com fundamento no artigo 794, I do C. P. C., EXTINTA A EXECUÇÃO que RYAN PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS representada por Dinah dos Santos Pereira propôs contra JEAN MICHEL BARBOSA DOS SANTOS. Para os fins do Convênio entre a PGE e OAB, arbitro os honorários do Patrono da Requerente no máximo previsto na tabela. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. e C. S.V.d.s.. VANESSA AUFIERO DA ROCHA JUIZA DE DIREITO

Carga Outro - 06/09/2011 10:45:15 - Carga Outro sob nº 6767371 - Destino: ministerio publico

Local Origem: 2435-2ª. Vara de Família e Sucessões(Fórum de São Vicente)

Data de Envio: 06/09/2011

Data de Recebimento: 06/09/2011

Previsão de Retorno: 08/09/2011

Vol.: 1

Recebimento de Carga - 08/09/2011 16:52:04 - Recebimento de Carga sob nº 6767371

Trânsito em Julgado da Sentença - 22/09/2011 12:00:00 - Transito em Julgado da Sentença em 22/09/2011

Aguardando Publicação - 17/04/2012 12:00:00 - Aguardando Publicação

Processo Extinto - 28/05/2012 12:00:00 - Processo Extinto em 28/05/2012 - tj.22/09/2011

Arquivamento - 23/11/2012 16:39:11 - Volume 1 arquivado no pacote 944/2012

Mudança de Classe Processual - 10/05/2013 12:00:00Saneamento da Base de Dados -

Comunicado Conjunto 143/2017 - 25/02/2017 07:51:15

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Vicente, 14 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)